



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.236 - GO
(2013/0215174-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÁUDIA ROSANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DIAS NUNES
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99.

1. O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo", aí incluída identidade da peça em sua integralidade, inclusive quantidade de laudas.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.236 - GO
(2013/0215174-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÁUDIA ROSANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DIAS NUNES
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **Cláudia Rosana da Silva** contra decisão da minha lavra resumida na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. SÚMULA N. 267/STF

1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível (Súmula n. 267/STF).

2. É incabível mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.

3. Recurso ordinário desprovido" (e-STJ, fl. 350).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade de seu recurso, alegando que houve erro na comunicação e no envio da peça via fax. Aduz que, por problemas na transmissão do fax, só conseguiu enviar as duas folhas iniciais, e que, por isso, no dia seguinte, veio diretamente ao STJ e fez o protocolo da peça em sua integralidade.

No mérito, reitera que o mandado de segurança foi impetrado contra "atos judiciais cometidos pelo Magistrado *a quo*", bem como que todas as razões fáticas serão expostas e debatidas ao longo do presente agravo. Salienta que houve equívoco no relatório da decisão ora impugnada, uma vez que a parte agravante é "pessoa necessitada e beneficiária da justiça gratuita", como ali consignado. Argumenta que está correndo o risco de ter seus bens penhorados e levados à hasta pública sem nenhuma garantia, daí decorrendo sua situação "danosa iminente" que justifica inclusive a suspensão do cumprimento da sentença ou execução provisória. Destaca que houve equívoco do magistrado *a quo* e também do TJ/GO ao apreciar seus pedidos

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fl. 400).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (e-STJ, fl. 398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.236 - GO
(2013/0215174-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99.

1. O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo", aí incluída identidade da peça em sua integralidade, inclusive quantidade de laudas.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 350 /354 foi publicada no dia 4/11/2013 (certidão de fl. 355), uma segunda-feira, sendo que o último dia do prazo legal para interposição de agravo interno seria o dia 9/11/2013, um sábado, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 11/11/2013.

A parte agravante enviou a petição do agravo regimental foi enviada a esta Corte por fac-símile no último dia do prazo, ou seja, em data de 11.11.2013, mas o fez de forma incompleta, conforme comprova a certidão de fl. 361(e-STJ).

No dia seguinte, a parte agravante deu entrada, diretamente no protocolo do STJ, da íntegra da petição de agravo regimental (e-STJ, fls. 362/395).

Embora tenha sustentado ter havido problema na transmissão, não trouxe nenhum documento que demonstre a existência do alegado obstáculo.

Ora, o art. 4º e seu parágrafo único da Lei n. 9.800/99 exigem perfeita concordância entre o fac-símile e o original entregue em juízo, *in verbis*:

"Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de ser conhecido recurso em que há dissonância entre o fax e o respectivo original, aí incluída a hipótese de envio incompleto da peça e/ou de documento essencial.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, inclusive da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL INTERPOSTA VIA FAX. PEÇA INCOMPLETA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do agravo regimental transmitido via fax que se encontra incompleto ou ilegível, ou, ainda, quando o original apresenta diferenças em relação ao material encaminhado por esse sistema, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 9.800/1999.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 1.055.679/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. NÚMERO INCOMPLETO DE PÁGINAS.

1. É ônus da parte, ao utilizar mecanismos digitais ou mecânicos de remessa de petições ao STJ, zelar pela integridade, idoneidade e conformação adequada das peças.

2. 'Não se conhece de recurso interposto por fac símile incompleto ou ilegível, inda que o original seja protocolizado no prazo da Lei 9.800/99.' (AgRg na SLS n. 799/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 4.6.2008, DJe 7.8.2008).

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp n. 2.857/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12/5/2011.)

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC SÍMILE. INCOMPLETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não se conhece de recurso interposto por fac símile incompleto ou divergente do original. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição." (EDcl no AgRg na Pet n. 4.396/SP, Corte Especial, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. PEÇA INCOMPLETA. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO." (EDcl no AgRg no Ag n. 955.157/RS, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.3.2008.)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige 'perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo'. 2. O mesmo dispositivo legal ainda determina caber ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. 3. In casu, verificou-se a ausência de identidade entre o fac-símile e a petição original, conforme certidão apresenta pela Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 1.563) Embargos de divergência improvidos." (EREsp n. 466.500/RS, Primeira Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 8.8.2007.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0215174-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 43.236 / GO**

Números Origem: 201292595345 201293735965 259534452012809 37359698 3735969820128090000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA ROSANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
RECORRIDO : RAIMUNDO DIAS NUNES
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA ROSANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DIAS NUNES
ADVOGADO : MARCOS BENATTI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.